



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 11/12/12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 470 /2012-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

PROC 028 /2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

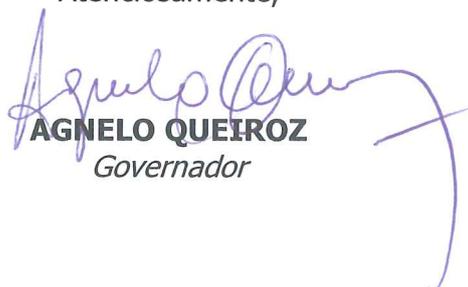
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

- a) Convênio ICMS 97, de 9 de julho de 2010;
- b) Convênio ICMS 147, de 24 de setembro de 2010;
- c) Convênio ICMS 171, de 10 de dezembro de 2010;
- d) Convênio ICMS 61, de 8 de julho de 2011;
- e) Convênio ICMS 67, de 8 de julho de 2011.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 / 2012
Folha Nº 01 de 02

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/12/12 as 15h
Assinatura  Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 97, DE 9 DE JULHO DE 2010

- Publicado no DOU de 13.07.10, pelo Despacho 410/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 30.07.10, pelo Ato Declaratório 08/10.

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 138ª reunião ordinária, realizada em Porto Velho, RO, no dia 9 de julho de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2012 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I – Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre a isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

II – Convênio ICMS 89/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

III – Convênio ICMS 63/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 147, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho 464/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório 11/10.

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 / 2010
Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas nos convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até:

I – 31 de dezembro de 2011, Convênio ICMS 134/08, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, para ser abatido no Distrito Federal;

II – 31 de dezembro de 2012:

a) Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

b) Convênio ICMS 88/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

c) Convênio ICMS 159/08, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG);

d) Convênio ICMS 34/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

e) Convênio ICMS 39/10, de 26 de março de 2010, que autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva;

f) Convênio ICMS 80/10, de 27 de maio de 2010, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, bem como nas operações de remessa da sucata de geladeira com destinação a reciclagem no âmbito dos programas Agente CEAL e Caravana da Energia;

g) Convênio ICMS 85/10, de 30 de junho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nos Estados de Alagoas e Pernambuco, bem como os serviços de transportes relativos às doações.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 105/07, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam isentos do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuados por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, realizadas na Festa dos Estados de 2007 a 2012, no Distrito Federal."

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 147/08, de 5 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV do § 4º da cláusula primeira:

"IV - 10% para equipamentos implantados entre o período de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011.";

II - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação à aquisição de equipamento, até 31 de dezembro de 2011 e, em relação à apropriação de créditos, até 31 de dezembro de 2012."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º outubro de 2010 em relação à prorrogação do Convênio ICMS 85/10.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 171, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho 516/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 04.01.11, pelo Ato Declaratório 1/11.

Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 140ª reunião ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 / 2012
Folha Nº 04 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula primeira. O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 29/90, de 13 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver:

I – quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;

II – 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

III – 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;

IV - na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível;

V – o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

VI – no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 61, DE 8 DE JULHO DE 2011

- Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho 118/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório 11/11.

Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 / 2012
Folha Nº 05 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 73 /2012 – GAB/SEF

| | |
|--------------|---------------------|
| Folha nº: | 116 |
| Processo nº: | 040.000.005/2012 |
| Rubrica: | 8 Matrícula 26/0400 |

Brasília, ____ de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS:

I - 97/10, de 9 de julho de 2010 - que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais (Convênio ICMS 79/05);

II - 147/10, de 24 de setembro de 2010, que prorroga as disposições do convênio ICMS 105/07 (isenta do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados no Distrito Federal.);

III - 171/10, de 10 de dezembro de 2010, que altera o Convênio ICMS 29/90 (concede isenção do ICMS na saída de amostra grátis);

IV - 61/11, de 8 de julho de 2011 - que altera o Convênio ICMS 29/90 (concede isenção do ICMS na saída de amostra grátis);

V - 67/11, de 8 de julho de 2011 - que altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05 (concede isenção do ICMS às operações destinadas aos

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8371

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 /2012
Folha Nº 06 Bete

Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal).

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douda Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que, os Convênios em tela configuram **isenção tributária**, no entanto, estão capitulados como **não sendo renúncia de receita**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

| | |
|--------------|--|
| Folha nº: | 117 |
| Processo nº: | 040.000.005/2012 |
| Rubrica: |  Matrícula: 261040X |

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8371

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 / 2012
Folha Nº 07 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula primeira O inciso III do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 29/90, de 13 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

CONVÊNIO ICMS 67, DE 8 DE JULHO DE 2011

- Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho 118/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório 11/11.

Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 028 / 2012
Folha Nº 08 Bete